



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3036355 - MT (2025/0326360-9)

RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	: IMOBILIARIA BORTOLAIA LTDA
AGRAVANTE	: ANTONIO CARLOS BORTOLAIA
ADVOGADOS	: FERNANDO CÉSAR BORTOLAIA- MT005444 ERIC AVELAR GONCALVES- DF038036 VINICIUS CARDOSO DOS SANTOS- DF044398 RAFAEL CIARLINI FERREIRA- DF046023 FERNANDO CESAR BORTOLAIA- MT005444O
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA- DF008971 RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA- MT008184A PAULA DE PAIVA SANTOS- DF027275 THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA- DF049662 LYZANDRE VOGT- DF059701

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ENTENDIMENTO DO TJ/MT EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE.

1. Ação de execução de título extrajudicial.
2. Agrado interno interposto contra decisão que conheceu do agrado e, com fundamento no art. 932, III, do CPC, não conheceu do recurso especial.
3. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3036355 - MT(2025/0326360-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : IMOBILIARIA BORTOLAIA LTDA
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS BORTOLAIA
ADVOGADOS : FERNANDO CÉSAR BORTOLAIA - MT005444
ERIC AVELAR GONCALVES - DF038036
VINICIUS CARDOSO DOS SANTOS - DF044398
RAFAEL CIARLINI FERREIRA - DF046023
FERNANDO CESAR BORTOLAIA - MT0054440
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT008184A
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
LYZANDRE VOGT - DF059701

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ENTENDIMENTO DO TJ/MT EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE.

1. Ação de execução de título extrajudicial.
2. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo e, com fundamento no art. 932, III, do CPC, não conheceu do recurso especial.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por IMOBILIÁRIA BORTOLAIA LTDA. - MICROEMPRESA e ANTÔNIO CARLOS BORTOLAIA, contra decisão que conheceu do agravo e, com fundamento no art. 932, III, do CPC, não conheceu do recurso especial.

Ação: execução de título extrajudicial, ajuizada por BANCO BRADESCO S/A, em face de IMOBILIÁRIA BORTOLAIA LTDA. - MICROEMPRESA e ANTÔNIO CARLOS BORTOLAIA.

Sentença: reconheceu a inexistência de título executivo, nos termos do artigo 485, VI c/c o artigo 771, parágrafo único, CPC, julgando extinta a execução e

condenando a parte agravada ao pagamento das custas e dos honorários, que foram fixados em 10% do valor da causa.

Acórdão: deu provimento à Apelação interposta pela parte agravada, nos termos da seguinte ementa:

“RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - SENTENÇA QUE EXTINGUE O FEITO POR CARÊNCIA DA VIA ORIGINAL DO TÍTULO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DA VIA ORIGINAL - CÓPIA REPROGRÁFICA APRESENTADA - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO REVESTIDA DE FORÇA EXECUTIVA - CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO - REGRA DO ART. 424 DO CPC E ART. 28 DA LEI N. 10.931/04 - PRECEDENTES DO STJ - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - RECURSO PROVIDO.

A validade do título executivo que embasa a cobrança aviada nos autos da ação de execução, por se tratar de uma Cédula de Crédito Bancário, possui regramento próprio na Lei 10.931/04. Inclusive, o artigo 28 atribuiu força executiva ao aludido título.

No caso, a cédula encontra-se revestida dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade necessários para torná-la hábil a embasar a execução, porquanto indicou expressa e claramente o valor total líquido, certo e exigível do crédito concedido, a data de vencimento da dívida, ou seja, o prazo final para a quitação do débito, e foi devidamente acompanhada dos demonstrativos de operação e de débito.

A juntada da versão digitalizada do título que aparelha a ação monitória, e desde que inexista questionamentos sobre a autenticidade do título digitalizado em processo que tramita pela plataforma eletrônica (PJe), torna desnecessária a exigência de apresentação e/ou depósito da cártula original.

O STJ sedimentou posicionamento de que a apresentação da via original da Cédula de Crédito Bancário (CCB) só é necessária, a critério do Juiz, se houver alegação concreta e motivada do executado de que o título possui alguma inconsistência formal ou material, de que ele circulou ou de que estaria sendo executado em duplicidade.” (e-STJ fls. 617-618)

Embargos de Declaração(RESp 2.167.783/MT): opostos, pela parte agravante, foram rejeitados.

Recurso especial(RESp 2.167.783/MT): alegaram violação dos arts. 489, § 1º, V, VI, 1.022, II, § único, II, CPC, 193, CC. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustentaram que o TJ/MT deixou de analisar a prescrição incidente sobre a hipótese.

Decisão unipessoal(RESp 2.167.783/MT): conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao TJ/MT a fim de que analisasse, de ofício, a questão de ordem pública suscitada pela parte recorrente, ficando prejudicado o exame das demais questões suscitadas no recurso.

Embargos de Declaração: em novo exame, foram acolhidos para suprir a omissão apontada e, por consequência, com efeitos infringentes, reconhecer a prescrição e extinguir o processo.

Embargos de Declaração: opostos, pela parte agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alegam violação do art. 85, CPC, sustentando que a prescrição que deu ensejo à extinção da execução não se configurou de maneira intercorrente, mas, sim, em sua configuração pura, prescrição propriamente dita, ou seja, entre a data do vencimento do título de crédito e a data de citação da parte recorrente, em resumo, restou configurada a prescrição antes mesmo da formação da relação processual, e, na hipótese, cabível a fixação dos honorários em favor da parte recorrente.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo e, com fundamento no art. 932, III, do CPC, não conheceu do recurso especial.

Agravo interno: a parte agravante alega que o recurso está devidamente fundamentado e que não é o caso de incidência da Súmula 568/STJ. Requer, assim, o provimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I. DA DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO(SÚMULA 284/STF)

1. No recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, a parte agravante deve particularizar os dispositivos de lei federal violados e, sobretudo, fazer acompanhar a devida fundamentação jurídica pertinente, no intuito de viabilizar a abertura da via especial, sendo insuficiente mencionar ofensa genérica, tal qual ocorre na presente hipótese, em que os argumentos apresentados não demonstram como o acórdão recorrido teria violado o art. 85, CPC.

2. Nesse sentido: AgInt no REsp 2.098.663/PE, Terceira Turma, DJe 20/12/2023; AgInt no AREsp 2.249.995/SP, Quarta Turma, DJe 20/10/2023.

II. DA SÚMULA 568/STJ

3. Em seu agravo interno, a parte agravante não refutou a incidência da Súmula 568/STJ, pois não indicou precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, de forma a comprovar que o acórdão recorrido diverge da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, tampouco realizou qualquer distinção entre o precedente aplicado à hipótese e a questão jurídica decidida neste processo.

4. Nesse sentido: REsp 2.242.368/MG, Quarta Turma, DJEN 18/3/2026; REsp 1.936.675/MG , Quarta Turma, DJEN 12/3/2026; REsp 2.199.487/ES, Terceira Turma, DJEN 12/3/2026; AREsp 3.038.713/PR, Terceira Turma, DJEN 18/12/2025.

5. A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.036.355 / MT

Número Registro: 2025/0326360-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00151800820168110004 151800820168110004

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IMOBILIARIA BORTOLAIA LTDA

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS BORTOLAIA

ADVOGADOS : FERNANDO CÉSAR BORTOLAIA - MT005444

ERIC AVELAR GONCALVES - DF038036

VINICIUS CARDOSO DOS SANTOS - DF044398

RAFAEL CIARLINI FERREIRA - DF046023

FERNANDO CESAR BORTOLAIA - MT005444O

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT008184A

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

LYZANDRE VOGT - DF059701

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IMOBILIARIA BORTOLAIA LTDA

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS BORTOLAIA

ADVOGADOS : FERNANDO CÉSAR BORTOLAIA - MT005444

ERIC AVELAR GONCALVES - DF038036

VINICIUS CARDOSO DOS SANTOS - DF044398

RAFAEL CIARLINI FERREIRA - DF046023

FERNANDO CESAR BORTOLAIA - MT005444O

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT008184A

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

LYZANDRE VOGT - DF059701

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026